



IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Guia n. 10110061334-04

"A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder".¹

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ, constituída sob a forma de *associação civil*, fundada em 18 de setembro de 1917, inscrita no CNPJ sob nº 34.266.148/0001-94, sediada na Rua Camerino, 114, Centro, nesta cidade, CEP: 20.080.010, legalmente representada por seu Presidente Sr. Cel. PM. Carlos Fernando Ferreira Belo, brasileiro, casado, Oficial militar inativo, portador do RG nº. 23.307-2 PMERJ, inscrito no CPF nº. 275.299.597-00 (Ata de posse anexa), por seu advogado regularmente constituído (instrumento incluso), *vem mui respeitosamente* à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º LXX ‘b’ da CRFB e Lei n.12.016/2009, *impetrar*,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
Com pedido Liminar

Contra Ato do **Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Sr. Luiz Fernando Pezão**, Autoridade Coatora vinculada ao Estado do Rio de Janeiro (art. 6º da Lei 12.016/09), consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

¹ SECONDAT, Charles-Louis de. (Barão de La Brède e de Montesquieu). O Espírito das leis. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.166-167.

I. DO PATROCÍNIO

Invocando o preceito insculpido no art. 39, I, do C. P. C., requer que todas as intimações e publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome de Welington Dutra Santos, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 155.434, com escritório sito à Rua Camerino, 114, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20080-010, sob pena de nulidade jurídica dos atos processuais praticados.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em obediência ao comando constitucional inserto no art. 5º, LXX, “b” da CRFB/88,² consigna que a AME/RJ é Associação legalmente constituída há 98 (noventa e oito) anos (cf. Estatuto anexo), preenchendo, pois, o requisito temporal (“*pelo menos um ano*”) de existência, para fins de impetração do *writ*. Não obstante, no tocante à legitimidade de Associação para postulação em favor de seus associados, registra que a AME/RJ é entidade classista que congrega em seus quadros oficiais militares estaduais, em favor dos quais atua, judicial e extrajudicialmente, na defesa dos respectivos interesses, consoante o expressamente previsto no rol de objetivos estatutários da entidade autora, dispostos no art. 11 do respectivo Estatuto Social.³

Não obstante, no tocante a tema da representatividade em ação coletiva, importa destacar o ensinamento do insigne Professor Hugo Nigro Mazzili, que preleciona: *“as associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não*

² Art. 5º.....

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

.....

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

³ “A AME/RJ tem por objetivos:

I - Defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal;

é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. (...).⁴

Justificado está, portanto, a legitimidade da associação postulante.

Outrossim, em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo, no respeitante à dispensa de autorização prévia, salutar mencionar o entendimento da Suprema Corte, o qual alinhando-se com a melhor doutrina, aduz:

“A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5ºLXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.”

(RE 193.382, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/09/96)

“O inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que se surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas neles mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento.”

(RMS 21.514, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/06/93)

De fato, a desnecessidade de autorização prévia dos respectivos associados foi sufragada em entendimento já sumulado pelo STF:

Súmula 629 do STF

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de seus associados independe de autorização destes.”

(Grifei)

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278.

Destarte, ainda em seara de legitimidade, convém mencionar sobre a inaplicabilidade em mandado Segurança Coletivo das restrições das Leis 9.494/97 e da MP 1.984/00, visto que a Suprema Corte já pacificou entendimento que tais restrições desprestigiam o escopo dos processos coletivos, além de serem flagrantemente inconstitucionais, formal e materialmente. Nessa esteira:

“Não se aplica, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no artigo 2º-A da Lei 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos respectivos endereços.”

(RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/04)

III. DO CABIMENTO DO WRIT

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O presente mandado de segurança é impetrado em caráter repressivo e preventivo. Com efeito, ao mesmo tempo que **visa rechaçar uma lesão já em curso relativamente ao PARCELAMENTO EM CINCO VEZES do 13º salário (CARATER REPRESSIVO)**, consoante é de amplo domínio público⁵ (vide **anexo II**), o presente **MANDAMUS visa também impedir o parcelamento ou atraso da remuneração/proventos dos servidores (ativos, inativos e pensionistas) membros da categoria substituída, referente aos meses vindouros (CARATER**

⁵ <http://blogs.odia.ig.com.br/coluna-do-servidor/2015/12/16/estado-parcela-o-13o-salario-em-cinco-vezes-pensionistas-ficam-sem-receber-este-mes-so-em-janeiro-de-2016/>. Acesso em 08/01/16.

PREVENTIVO), cujo receio se sustenta tanto no fato de que o salário de novembro/2015 já foi objeto de parcelamento (anexo III) quanto nos reiterados anúncios públicos do Exmo. Sr. Governador do Estado em entrevistas à imprensa e mídia em geral, de que faltam recursos para honrar os salários de janeiro/2016, bem como a declaração do Sr. Secretário Estadual de Fazenda, Júlio Bueno, no dia 21/12/15, a um canal de notícias,⁶ quando afirmou que: "***Se o cenário continuar deste jeito essa possibilidade existe***", referindo-se a hipótese de parcelamento dos salários dos servidores em 2016 (vide matéria veiculada na "Grande FM 92,1", **anexo IV**)

IV. DOS FATOS E A ORIGEM DO DIREITO

A possibilidade de atraso ou parcelamento da remuneração/proventos dos servidores públicos e pensionistas do Estado vinha sendo amplamente ventilada pelo atual Governador do Estado nos últimos meses. Recentemente, porém, o que parecia ser apenas rumor, passou a ser hipótese concreta, anunciada ostensivamente pelo Governador do Estado e amplamente divulgada pela mídia (anexo III), consoante publicado no canal de notícias "G1" em 01/12/15:

"Por causa da crise financeira no Rio de Janeiro, o estado diz que vai parcelar o pagamento de novembro de parte dos servidores ativos e inativos. Os que ganham até R\$ 2 mil, vão receber o pagamento nesta terça-feira (1º) ou na quarta-feira (2). Quem recebe mais de R\$ 2 mil, vai receber o pagamento de R\$ 2 mil nesta terça ou quarta e a diferença salarial vai ser recebida até o dia 9 de dezembro. Dos servidores estaduais, 53% vão receber integralmente e os outros 47% vão receber em duas etapas."⁷

De fato, o salário dos respectivos associados (Policiais e Bombeiros Militares) referente ao mês de dezembro de 2015, foi dividido em duas parcelas. A primeira, no

⁶ <http://www.grandefm.com.br/noticias/brasil/servidores-do-rio-invadem-plenario-de-assembleia-apos-parcelamento-de-13>. Acesso em 08/01/16.

⁷ <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/salario-atrasado-de-servidores-do-rj->

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), paga tempestivamente no segundo dia útil; e a segunda (restante), paga somente no dia 9 de dezembro do corrente.

Não obstante, a segunda parcela do DÉCIMO TERCEIRO salário foi parcelada em 5 (cinco) vezes, consoante publicado pelo Jornal “*O DIA*” em 16/12/15 (cf. **anexo II**):

PUBLICADO EM 16.12.2015 - 15:08

Estado parcela o 13º salário em cinco vezes. Pensionistas ficam sem receber este mês, só em janeiro de 2016

O Estado do Rio vai parcelar a segunda parte do 13º salário em 5 vezes. Segundo o governo do estado, cai nesta quinta-feira o equivalente a um quinto do valor líquido da segunda metade. As demais parcelas estão previstas para os dias 18/1, 17/2, 17/3 e 18/4 de 2016.

Destarte, o Chefe do Poder Executivo, ora autoridade impetrada, numa insana tentativa de justificar a parcelamento dos salários dos servidores estaduais, fez meras referências genéricas atribuindo o atraso à crise financeira provocada pela queda na arrecadação do Tesouro Estatal, assim como do agravamento da crise econômica do País. As dificuldades financeiras, de acordo com o governo, foram provocadas pela desaceleração da economia brasileira, a queda nos preços do petróleo e a diminuição da receita com royalties. Porém, não traz a público qualquer documentação que comprovasse a diminuição efetiva do repasse das receitas estaduais, bem como o liame causal deste com a falta de pagamento do funcionalismo público.

Desta forma, resta inequívoco o cabimento do deferimento do remédio constitucional, em razão tanto da **lesão já se consumando** (PARCELAMENTO do 13º salário) quanto da **iminência real e concreta do parcelamento/suspensão/atraso da remuneração referente aos períodos vindouros**, violando diametralmente direito líquido e certo dos membros da categoria substituída.

VI.1. O Direito Líquido e Certo

O Direito líquido e certo dos substituídos da AME-RJ baseia-se:

(i) no **artigo 39 § 3º da Constituição Federal**, e **artigo 83, IV da Constituição Fluminense**, cujos preceitos preveem o direito dos servidores ao “**décimo terceiro salário com base na remuneração integral...**”;

(ii) na impossibilidade do parcelamento unilateral das remunerações/proventos/pensões, conforme reiteradamente decidido pelo STF no **RE 873.905/RS** (Rel. Min. Luiz Fux), **RE 605.705/RS** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), **RE 615.397/RS** (Rel. Min. Dias Toffoli), **RE 629.484/RS** (Rel. Min. Rosa Weber), **RE 605.300/RS** (Rel. Min. Marco Aurélio), **SL n. 883** (Min. Ricardo Lewandowski);

(iii) no **art. 37, XV CF/88**, prevendo a irredutibilidade de vencimentos e na vedação ao CONFISCO (**arts. 150, IV CF/88**)

Portanto, trata-se de norma constitucional com força normativa cogente, o que impede o seu afastamento e/ou relativização.

O pagamento INTEGRAL e pontual da remuneração do funcionalismo e dos pensionistas do Estado não é disponível nem submetido ao arbítrio do Poder Executivo, pois revestido de caráter constitucional, tratando-se de evidente ato vinculado, não cabendo ao agente utilizar-se da conveniência e oportunidade, ou liberdade de escolha. O legislador pré-definiu a única conduta possível diante da situação legal, sendo este ato revestido de segurança jurídica e legalidade, como é próprio dos atos vinculados, em função da sua previa e objetiva tipificação legal.

De fato, Excelência, o Sr. Governador não tem o poder de escolher *sponte própria* o momento de pagar os salários dos servidores do estaduais. Na verdade, sabe ele (ou deveria saber!) que todo ato consistente em atrasar ou parcelar salários de servidores é inconstitucional, ilegal e abusivo.

É direito líquido e certo do servidor receber a sua remuneração de forma INTEGRAL. Não se trata de tutela de interesses coletivos disponíveis, mas sim interesses relevantes e indisponíveis, de modo que, a lesão a esses direitos coletivos, consistente no atraso ou parcelamento do pagamento da remuneração/proventos dos servidores públicos estaduais, afronta princípios administrativos preconizados no art. 37 da CF/88, notadamente a eficiência e a legalidade.

VI.2. Parcelamento de salário de servidor público – IMPOSSIBILIDADE – posição pacificada no STF

Excelência, no *Supremo Tribunal Federal* tem recentíssimos julgados – **RE 873905-RS** (Rel. Min. Luiz Fux) e **RE 605705-RS** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) – concluindo pela impossibilidade de parcelamento de salário de servidor público, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 657/RS. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. ATO DA GOVERNADORA DO ESTADO E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FORÇA DA SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR. Não se caracteriza a perda do objeto do mandado de segurança pelo fato de terem sido suspensos os efeitos da liminar concedida neste processo. **É ilegal e inválido o ato do Poder Executivo estadual que parcela o pagamento da remuneração dos servidores que percebam valores superiores a R\$ 2.500,00, em face da norma extraída do art. 35 da Constituição Estadual, que determina o pagamento da remuneração dos servidores até o final do mês da prestação do trabalho. Ainda que alegada dificuldade financeira, a opção pelo**



AME/RJ

Associação de Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

pagamento dos servidores ou de outros débitos é necessariamente orientada pela axiologia constitucional. As deliberações do Poder Público são pautadas pelas normas Constitucionais, pois a Constituição é o limite jurídico do poder político. Segurança concedida. Votos vencidos. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LXIX, 25, caput, c/c 84, II, 37, 1º, III, 7º, VI e X, XV, e 150, IV, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n. 657, Relator Min. Neri da Silveira, que declarou a constitucionalidade do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que não está incluído na esfera da discricionariedade da Administração Pública, o pagamento a destempo dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão assim restou ementada: *'Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, c/c; 84, II e VI, e II do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição Gaucha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul'. Com efeito o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal. Colho, ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas nos RE 830.265, Relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/12/2014 e RE 605.705, Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/05/2014. Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2015. Ministro Luiz Fux* **Relator"**

(STF - RE: 873.905 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data de Publicação: DJe-173 03/09/2015)



“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual. Ofensa a direito líquido e certo. Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator’ (fl. 553).

A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto do redator para o acórdão recorrido: “Entendo deva ser concedida a ordem, porquanto assegurado pela Constituição Estadual, notadamente pela regra ditada em seu artigo 35, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado. O fracionamento do pagamento, com uma das parcelas sendo adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, afronta o ditame apontado, defluindo dessa concretização circunstancial direito líquido e certo do impetrante” (fl. 559 - grifei).

O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discricção da Administração o momento de fazê-lo.

Trago também à colação, trecho do voto do Min. Mauricio Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade: “Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?”. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).”



AME/RJ

Associação de Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

(STF - RE: 605705 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-098 PUBLIC 23/05/2014).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11. I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001. II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incorre a anuência do servidor. III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto. IV. – Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 401436/GO; STF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 31/03/2004, Tribunal Pleno, DJ 03-12-2004)”

No mesmo sentido a Jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual. Ofensa a direito líquido e certo. Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator.”

(TJRS. Mandado de Segurança n. 70019040880, Tribunal Pleno, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Redator para Acórdão Des. Roque Miguel Fank, julgado em 25/06/2007).

Por oportuno, consigna que o Estado do Rio Grande do Sul, ao ingressar com a *Medida Cautelar de Suspensão da Liminar n. 883*, teve seu pleito liminar indeferido, em 28.05.2015, onde o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que: ***“em que pesem as alegações do Estado do Rio Grande do Sul de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, e buscando receitas extraordinárias a fim de que a situação não se repita, não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante a determinação constitucional”*** (grifei).

O presidente do STF consignou, ainda, que:

“(...) o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?”.

(Grifei)

Conforme bem ponderou o Desembargador Gaúcho JORGE LUÍS DALL'AGNOL, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 70064520489 (TJRJ, Porto Alegre, 14 de setembro de 2015): ***“A dificuldade financeira enfrentada pelo Estado, portanto, não justifica violação à garantia constitucional, no caso, a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados pelos servidores. E descabe analisar as motivações políticas dos atos da***

Administração Pública, salientadas nas razões de recurso, apenas verificar se, no caso, houve ou não violação a direito líquido e certo.”

A natureza essencialmente alimentar dos vencimentos tem sido iterativamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.⁸

Não é demais registrar que, o atraso no pagamento integral do salário ocasionará transtornos desnecessários e vexatórios aos servidores membros da categoria substituída, já que muitos possuem empréstimos consignados e despesas domésticas que não poderão ser honrados nos prazos respectivos. Ressalta que esses militares são servidores de Estado, e não desse ou daquele governo, sendo absolutamente impróprio puni-los pelos desmandos e má gestão política, gerencial ou financeira levada a efeito pelas administrações anteriores, de modo que, se for o caso, sejam responsabilizados os que tiverem contribuído para a instalação dessa insegurança financeira no Estado, e não os servidores públicos que cumpriram regularmente suas jornadas de trabalho no mês de novembro, notadamente os militares, que durante os 30 dias do mês arriscaram suas próprias vidas para garantir a paz social e o bem-estar da população.

Por derradeiro, acrescenta-se que o parcelamento da remuneração materializa verdadeiro CONFISCO, que também implica em hipótese de redução súbita dos vencimentos, o que é expressamente vedado pela CF/88, em especial nos artigos 150, IV, e 37, XV.

IV.3. Resolução Conjunta n. 485 SEPLAG/SEFAZ – Institui novo Calendário de Pagamento – Prorrogação de data de pagamento – afronta a decisão do STF na ADI 247 RJ, que declarou inconstitucional o § 3º do art. 82 da CERJ

Em 16/12/2015 foi publicada no DOERJ a Resolução Conjunta n. 485 (SEPLAG/SEFAZ) editada pelo Governo do Estado, a qual modifica a data de pagamento dos

⁸ RTJ 136/1.351; RTJ 139/364—368; RTJ 139/1.109; RTJ 141/319; RTJ 142/942). (Rel. Min. Celso de Mello, ADIN 1.396-3/SC.

servidores estaduais (cf. **anexo V**). **As novas datas estipuladas no calendário tiram o pagamento do segundo dia útil e o jogam para o sétimo dia (12/01/16) e nono dia útil (11/02/15).**

Íncrito Desembargador, não poderia o Sr. Governador modificar ao seu alvedrio as datas de pagamento, desdenhando os limites constitucionais a ele impostos, inclusive ao Poder Político que o investe.

O pagamento dos salários no primeiro (inativos) segundo (ativos) dias úteis era assim realizado desde a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 82 da Constituição Fluminense pelo STF, cuja previsão estipulava o pagamento de servidores no 10º dia útil. O famigerado dispositivo foi declarado inconstitucional por ocasião da ADI n. 247 RJ, cuja decisão ficou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE FIXA DATA PARA O PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO ESTADO - ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DE CADA MÊS -. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM FACE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONTIDO NO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

(STF - ADI: 247 RJ, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 17/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 26-03-2004.⁹

Ou seja, os servidores vinham recebendo salários regularmente no primeiro e segundo dias úteis há mais de quatorze anos, e agora, por julgar financeiramente conveniente, o Sr. Governador altera as datas de pagamento, para o **sétimo dia (pagamento de janeiro: 12/01/16) e nono dia útil (pagamento de fevereiro: 11/02/15).**

Excelência, com relação a inexistência de previsão constitucional no âmbito estadual no tocante a data limite para pagamento das remunerações/proventos/pensões, deve-se, *permissa maxima venia*, aplicar, por analogia, o preceito contido no artigo 459, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que diz “quando o pagamento houver sido

⁹ <http://stfjusbrasil.com.br/jurisprudencia/774035/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-247-rj>

estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Não se trata, é bom que se registre, de usurpação da função legislativa, mas sim de interpretação ativa em prol do direito constitucional e convencional de um salário que satisfaça as necessidades vitais básicas do servidor e de sua família – *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* – que não pode ser malferido ou ignorado pela omissão do legislador fluminense em fixar na CERJ uma data limite para o pagamento dos servidores, sujeitando estes a uma enorme instabilidade e insegurança.

V - DO PEDIDO LIMINAR

O cabimento do deferimento de medida liminar no Mandado de Segurança vem previsto no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.¹⁰ Não obstante, diante do que fora anunciado pelo Sr. Secretário de Fazenda Julio Simões em 21/12/2015 (“*Grande FM 92,1*”, **anexo IV**), e das tantas notícias veiculadas pela mídia de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar o pagamento das demais parcelas do décimo terceiro, bem como o pagamentos de salários nos meses vindouros, a medida liminar é uma medida que se impõe.

Com efeito, para a concessão da liminar perseguida faz-se necessário a presença do perigosa demora e a prova inequívoca capaz de convencer o julgador. Nesse caso, a prova inequívoca consiste na flagrante violação das normas constitucionais preconizadas no **art. 39 § 3º da CF/88**, e **art. 83, IV da CERJ**; na impossibilidade do parcelamento unilateral das remunerações/proventos/pensões, conforme reiteradamente decidido pelo STF no **RE 873.905/RS** (Rel. Min. Luiz Fux), **RE 605.705/RS** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), **RE 615.397/RS** (Rel. Min. Dias Toffoli), **RE 629.484/RS** (Rel. Min. Rosa Weber), **RE 605.300/RS** (Rel. Min. Marco Aurélio), **SL n. 883** (Min. Ricardo Lewandowski); na vedação ao CONFISCO (**arts. 150, IV CF/88**) e Princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV CF/88).

¹⁰ *III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na própria **natureza alimentar da verba**.¹¹ O atraso no pagamento do 13º salário (parcelado em cinco vezes), sujeita a maioria dos membros da categoria representada a risco de dano irreversível, vez que em risco a própria subsistência dos substituídos, à medida que muitos são viúvas/pensionistas que contam exclusivamente com a respectiva pensão para sobreviver e ainda sustentar familiares, sendo o 13º salário a tábua de salvação para quitar despesas de início de ano, a grande maioria delas já em propecta idade, o que mais demonstra a intolerabilidade da arbitrária medida levada a efeito pelo Sr. Governador do Estado.

Portanto, o pedido liminar consiste em determinar que o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro efetue, em até 72 horas, o pagamento INTEGRAL da segunda parcela do 13º Salário, correspondente ao ano de 2015, aos membros da categoria representada pela entidade impetrante, bem como, que o Sr. Governador do Estado se abstenha de praticar qualquer ato consistente no atraso, parcelamento ou suspensão no pagamento dos vencimentos/proventos/pensões recebidos pelos substituídos, relativamente aos meses vindouros.

VI – DA CITAÇÃO

Em conformidade com o artigo 7º, I, da lei 12.016/2009, REQUER-SE a V. Ex^a que seja a autoridade impetrada NOTIFICADA no Palácio Guanabara - Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, Brasil CEP: 22231-901, para prestar informações, no prazo legal. Não obstante, por força do inciso II, do mesmo artigo 7º, da lei 12.016/2009, MANDE DAR CIÊNCIA ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE), com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

¹¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. (...) III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, **tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos**. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (STF, AO 152 / RS, Min. CARLOS VELLOSO, DJU 03-03- 2000, p. 19).

VII. DAS PROVAS

Desde já, a entidade impetrante pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a documental.

VIII. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER a V. Ex^a:

- i. Com fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 e art. 273, do CPC, seja concedida a MEDIDA LIMINAR, para:
 - a. **PREVENTIVAMENTE**, afastar o ato coator que ameaça direito líquido e certo dos associados da entidade impetrante, **determinado que, com a máxima urgência, em prazo não superior a 48h, o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato consistente no atraso, parcelamento ou suspensão no pagamento dos vencimentos/proventos/pensões recebidos pelos membros da categoria substituída, relativamente aos meses vindouros, fixando-se, ainda, como data limite para o pagamento, o quinto dia útil do mês subsequente** (aplicação analógica do art. 459 §1º da CLT);
 - b. **REPRESSIVAMENTE, determinar que o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro efetue, em até 72 horas, o pagamento INTEGRAL da segunda parcela do 13º Salário, correspondente ao ano de 2015, aos membros da categoria substituída.**
 - c. uma vez deferida a liminar, requer seja cominada multa diária a ser arbitrada por V.Exa., para o caso de descumprimento da decisão judicial;



AME/RJ

Associação de Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

ii. No *Mérito*,

- a. seja determinada a Intimação da autoridade apontada como coatora e da PGE, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da lei de regência, para prestar informações, no prazo legal, sob as penas da Lei;
- d. b. A confirmação da liminar, com concessão definitiva da segurança, para que, **PREVENTIVAMENTE, seja afastado o ato coator que ameaça direito líquido e certo dos associados da entidade impetrante, determinando que, com a máxima urgência, em prazo não superior a 48h, o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato consistente no atraso, parcelamento ou suspensão no pagamento dos vencimentos/proventos/pensões recebidos pelos membros da categoria substituída, relativamente aos meses vindouros, fixando-se, ainda, como data limite para o pagamento, o quinto dia útil do mês subsequente** (aplicação analógica do art. 459 §1º da CLT); e, **REPRESSIVAMENTE, que o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro efetue, em até 72 horas, o pagamento INTEGRAL da segunda parcela do 13º Salário, correspondente ao ano de 2015, aos membros da categoria substituída no presente ‘mandamus’.**

Seja ouvido o Ministério Público, no prazo da Lei.

Atribui ao pleito o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para efeitos processuais.

O subscritor, usando as prerrogativas que lhes são conferidas por lei, declara a veracidade por semelhança aos originais de todos os documentos anexos a presente petição inicial.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Wellington Dutra– *Advogado*
OAB/RJ 155.434